



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

ATO CONVOCATÓRIO – EDITAL Nº 020/2022

E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.527.770/0001-00, sob o NIRE 35.218.102.797, com sede em Taboão da Serra, estado de São Paulo, na Rua João Queiroz, 15, Jardim Maria Rosa, CEP: 06763-130, neste ato representada por seu administrador **WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 08.790.250-8 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.941.996-68, domiciliado no município de Vargem Grande Paulista/SP, onde reside na Rua Mississipi, 167, Residencial Paysage Serein, CEP 06.730-000., vem respeitosamente à presença de V. Sra. Apresentar suas



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da incorreta decisão dessa respeitável fundação de desclassificar a ora Recorrente, INOBTANTE TER SIDO A VENCEDORA DO CERTAME, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES EM 25 DE AGOSTO DE 2022, decisão essa, "*data máxima vênia*", erroneamente REFORMADA PELO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DATADO DE 07 DE OUTUBRO DE 2022, objeto do presente recurso, que deu a vitória à empresa ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, admitindo indevidamente a juntada posterior de documentos essenciais à sua habilitação, de forma totalmente contrária ao quanto previsto no edital convocatório, bem como na legislação em vigor, conforme demonstraremos a seguir:

DOS FATOS

1.

O Edital supracitado teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para aumento da capacidade de geração de vapor industrial e ar comprimido do Complexo Butantan", junto ao Instituto Butantan.

2.

Nesse sentido, a Recorrente participou do edital da referida licitação apresentando regularmente os envelopes de proposta e correlata documentação, atendendo a todos os parâmetros técnicos e documentais solicitados por essa Ilustre Fundação, tendo se classificado em primeiro lugar, ante a desclassificação das empresas ABELV ENGENHARIA LTDA. e ECF CONSTRUÇÕES EIRELI.

Da correta decisão que deu a vitória à ora recorrente

3.

A Comissão de Licitações, ao julgar o certame, em 25 de agosto próximo passado, deu a vitória, DE FORMA ABSOLUTAMENTE CORRETA, à **E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, ora Recorrente, conforme vimos abaixo:

DESPACHO LICITAÇÕES nº 094/2022

Conforme disposto no item 9.3. do edital, bem como na ata da sessão de processamento que julgou o conteúdo dos envelopes de proposta e determinou a abertura dos envelopes de habilitação, esta Comissão Especial de Licitações, após realização das análises dos documentos em estrita conformidade com o estabelecido no edital, cujas análises dos documentos de habilitação, técnica operacional/profissional e econômico-financeira seguem apresentadas junto a esta decisão, declara a licitante E.M.R CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no C.N.P.J.: 05.527.770/0001-00 a vencedora do certame pelo valor global de R\$ 18.848.828,30 (Dezoito Milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), considerando a inabilitação das licitantes ABELV ENGENHARIA LTDA e ECF CONSTRUÇÕES EIRELI devido à ausência de apresentação de documentos necessários e suficientes e para a qualificação econômico-financeira nos termos do edital, em especial o balanço patrimonial exigido no item 5.1.3 b).

Esta decisão será publicada no site da Fundação Butantan para que seja oportunizado aos licitantes o direito ao contraditório e ampla defesa, em atendimento ao item 9.4. do Edital.

São Paulo, 25 de agosto de 2022

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Comissão Especial de Licitações



4.

As empresas desabilitadas ingressaram com recurso administrativo, tendo sido dado provimento ao recurso interposto pela licitante ECF, decisão esta OBJETO DO PRESENTE RECURSO, haja vista ter sido proferida em total falta de obediência aos termos do edital convocatório, bem como aos diplomas legais que regulamentam o certame.

5.

Com efeito, cumpre frisar que ambas as desclassificações ocorreram pelo mesmo motivo, falta de atendimento ao item 5.1.3 b) do edital convocatório, a saber:

“5.1.3. Qualificação econômico-financeira

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

6.

Nesse esteio, a empresa originalmente desclassificada ALBEV apresentou balanço patrimonial sem a devida assinatura, ao passo que a empresa ECF apresentou balanço patrimonial referente ao ano anterior ao solicitado, ou seja, AS DUAS EMPRESAS DEIXARAM DE CUMPRIR AS REGRAS BÁSICAS E BASILARES DA LICITAÇÃO.

Do recurso administrativo indevidamente provido

7.

Entretanto, ao apresentar suas razões de recurso, a empresa ECF juntou o balanço patrimonial faltante, de forma totalmente apócrifa, porém inexplicavelmente admitida pela comissão julgadora.

8.

Com efeito, a decisão proferida em sede de recurso é – com o devido respeito – incongruente, pois ao longo de sua decisão, a Comissão enaltece **OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE, BEM COMO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, como temos abaixo:

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º da Lei nº 8.666/1993 aplicadas de forma análoga a presente licitação, *verbis*:

Fundação Butantan
Rua Alvarenga, 1396
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05509-002
www.fundacaobutantan.org.br

BAML/RAS



4

fundação
butantan

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

9.

Nesse mesmo diapasão, faz parte da decisão ora recorrida e que, em que pese ter sido citada não foi levada a efeito, mas que merece transcrição por ser precisa ao definir **A OBRIGATORIEDADE À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Nesse sentido, o jurista José dos Santos Carvalho Filho, elucida quanto ao Instrumento Convocatório:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

10.

Ressalte-se que o texto acima compilado, absolutamente consonante às presentes razões, fazem parte da própria decisão ora recorrida.

11.

Nesse sentido, ao se tratar da vinculação e obediência ao Edital de Ato Convocatório, notadamente no que se refere a eventual juntada posterior de documento que OBRIGATORIAMENTE deveria constar do envelope de documentação atinente ao certame temos a seguinte REGRA DE EXCEÇÃO, ESTABELECIDADA NO ITEM 8.4.2, ABSOLUTAMENTE BEM DEFINIDA, SEM QUALQUER MARGEM À DUPLA INTERPRETAÇÃO:

“8.4.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.”

12.

Ora, o texto acima é de clareza meridiana, sendo impossível qualquer dupla interpretação a respeito.

13.

Com efeito, qualquer possibilidade de saneamento deveria ser precedida de **DESPACHO FUNDAMENTADO DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO, REGISTRADO EM ATA E ACESSÍVEL A TODOS.**

14.

Assim, se faz necessário questionar: em que momento, ao longo do processo licitatório, isto ocorreu?

15.

A resposta é tão singela quanto o entendimento do texto,
NUNCA!!!

16.

A bem da verdade, o licitante ECF **SOMENTE VEIO A APRESENTAR O DOCUMENTO FALTANTE, DE FORMA ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, COMO ANEXO DE SEU RECURSO, APÓS A DECISÃO DO CERTAME EM FAVOR DA ORA RECORRENTE.**

17.

Tal fato fere totalmente o edital da presente licitação e deveria, com o devido respeito, ter sido rechaçado de pronto por essa Ilustre Comissão Julgadora.

18.

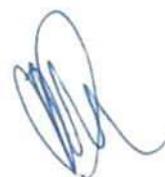
Entretanto, a fim de dar supedâneo à sua decisão face ao recurso interposto, a Comissão compilou acórdão do TCU, cuja ementa transcrevemos abaixo:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência” (Acórdão 1.211/21)

Fundação Butantan
Rua Alvarenga, 1396
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05509-002

www.fundacaobutantan.org.br

BAML/RAS



8

19.

A singela leitura da ementa do v. acórdão, por si só, já descaracteriza a aplicação do julgado ao caso concreto, vez que expressamente estabelece a seguinte condição PRECÍPUA: **APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.**

20.

Com efeito, tal diligência JAMAIS OCORREU.

21.

Assim, da mesma forma como estabelecido no item 8.4.2 do edital, que permitia o referido saneamento apenas mediante despacho nesse sentido, a fim de que todos os licitantes tivessem livre acesso ao novo

documento, os próprios ARTIGOS CITADOS NO V. ACÓRDÃO transcrito na decisão ora recorrida também corroboram no mesmo sentido, senão vejamos:

22.

O citado artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

23.

Conforme estabelece o texto legal acima transcrito, a possibilidade de inclusão de novo documento dar-se-ia através da de promoção de diligência nesse sentido, o que fato nunca ocorreu!

24.

A Lei de Licitações, da qual o artigo 43, supracitado, faz parte, deixa claro que a licitação SERÁ PROCESSADA E **JULGADA** com observância dos seguintes procedimentos, dentre eles o quanto estabelecido pela redação de seu parágrafo terceiro.

25.

Nesse exato sentido, no momento em que a licitante ECF fez a juntada do balanço patrimonial, **A LICITAÇÃO JÁ HAVIA SIDO JULGADA!!!!!!!!!!**

26.

Da mesma forma, com relação ao artigo 64 da Lei 14.133/21, o mesmo também de certeza incontestável ao estabelecer qualquer substituição ao apresentação de novos documentos, **SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA**, como temos baixo:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”
(grifos e negritos nossos)

27.

Exercendo a correta interpretação sobre o texto legal acima transcrito, há de se observar que o caso em tela sequer contempla o quanto

previsto nos incisos I e II, posto que não se trata nem de complementação, nem de atualização, MAS SIM DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CERTAME.

28.

Diante de todo o exposto, faz-se necessária a reforma de sua decisão, o que ora requer-se.

DO PEDIDO

29.

Por conta do quanto exposto acima, a Recorrente requer digne Vossa Senhoria:

- a) Seja considerada a Recorrente a vencedora do certame, por ter sido a primeira classificada DEVIDAMENTE HABIITADA na licitação, tendo preenchido todas as exigências constantes do EDITAL.
- b) suba o mesmo à autoridade superior competente, para nova análise.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de outubro de 2022.

Wagner Gouvenne Carlos Faria
CREA 5083037310



EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.